



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

**PROJETO DE LEI Nº 010/2020**  
**De 17 de março de 2020.**

**“Dispõe sobre a Revisão Geral anual da remuneração dos Cargos Públicos Municipais, bem como atualização dos vencimentos de Profissionais do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Pinheiros e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a concessão de revisão geral anual do salário base dos cargos públicos, ativos e inativos, pertencentes ao Município de Pinheiros/ES, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 3,19% (três vírgula dezenove por cento), o que corresponde ao índice de inflação acumulado dos meses de Abril de 2019 a Fevereiro de 2020, conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o *caput* deste artigo aos cargos dos Profissionais do Magistério Público, Secretários Escolares e Odontólogos (contemplados nas previsões do art. 2º e 5º desta Lei), uma vez que são beneficiados com as atualizações anuais de pisos de suas respectivas categorias, bem como os cargos públicos que têm como vencimento o salário mínimo nacional, que são reajustados anualmente.

**Art. 2º** - Fixa o salário base do cargo de Secretário Escolar, com jornada de 25 horas semanais, em R\$ 1.804,85 (mil oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do inciso I do artigo 39 da Lei nº 672, de 31 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – O Secretário Escolar terá seu vencimento base semelhante ao Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério estabelecido pelo Governo Federal, conforme a Lei nº 11.738/2008, sendo reajustado anualmente mediante Lei e concorrerá às progressões por merecimento ou antiguidade de acordo com os termos desta lei;”

**Art. 4º** - Fica alterada a redação do artigo 6 da Lei nº 672, de 31 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

**I – Nível I –**

- a) formação em curso de nível médio na modalidade normal;
- b) formação em curso de nível médio completo na modalidade normal acrescida de Estudos Adicionais;
- c) formação em nível superior em curso de licenciatura de curta duração;
- d) formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação nos termos da Resolução nº 02 de 28 junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação ou formação específica de profissionais da educação em nível superior em curso de pedagogia ou formação em curso normal superior

**II – Nível II –** formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena ou em programa de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 02 de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação ou em formação específica de profissionais da educação em nível superior em curso de pedagogia ou em formação de curso normal superior, acrescido de pós-graduação na área da educação obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas com aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso (monografia, artigo científico e outros);

**III – Nível III –** formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena ou em programa de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 02 de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação, ou formação específica de profissionais da educação em nível superior em cursos de pedagogia ou em curso normal superior, acrescida de Mestrado em Educação com defesa e aprovação de dissertação;

**IV – Nível IV –** formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena ou em programa de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 02 de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação, ou formação específica de profissionais da educação em nível superior em cursos de pedagogia ou em curso normal superior, acrescida de Doutorado em Educação com defesa e aprovação de tese.

**Art. 5º -** Fica alterada a redação do § 1º do artigo 22 da Lei nº 672, de 31 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O vencimento básico, fixado para cada nível de habilitação de carreira, será corresponde a:

Nível I – R\$ 2.070,17  
Nível II – R\$ 2.400,13  
Nível III – R\$ 2.824,74  
Nível IV – R\$ 2.850,09”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

**Art. 6º** - Fica alterada a redação do inciso II e acrescido o parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 672, de 31 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – abono de aniversário – os profissionais do magistério público municipal terão direito a folga (abono) de 1 (um) dia, em data ser escolhida em Assembleia, até o mês de dezembro do ano anterior.

Parágrafo Único – Excepcionalmente no ano de 2020, a data que se refere o inciso II deste artigo, será no dia 16 de outubro.

**Art. 7º** - Altera a redação do artigo 31 da Lei nº 0672, de 31 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – As férias do pessoal do magistério são obrigatórias e terão duração mínima de 30 (trinta) dias ininterruptos, sendo assegurado ao titular do cargo de professor mais 15 (quinze) dias de recesso, que serão concedidos conforme o calendário escolar.”

**Art. 8º** - Aos servidores contratados em regime administrativo de Designação Temporária, serão lhes assegurados os vencimentos do cargo de acordo ao seu nível de escolaridade.

**Art. 9º** - Fixa o salário base do cargo de Odontólogo em R\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais), para jornada de trabalho de 20 horas semanais.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES  
Em, 17 de março de 2020.

**ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**  
Prefeito Municipal

**ERIC CERQUEIRA SILVESTRE**  
Procurador-Geral Municipal